

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de São Sebastião do Caí – RS.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no âmbito do Município de São Sebastião do Caí.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de :

I – Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

II – Janelas e portas de vidro externas, inclusive as de acesso ao auto-atendimento, dotadas de grades de ferro, aço ou similar, equipadas com fechadura (obrigatoriamente acionada no período entre 22h e 06h da manhã), feitas de material comprovadamente resistente e que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

III – Sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

b) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) Equipamento de gravação de caixa, de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

d) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Art. 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único - O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo ou arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URM (Unidade de Referência Municipal), e se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 URM.;

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único - As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião do Caí,

Sessão Realizada

Em 14, 05, 12

Proposição

☒ Aprovada

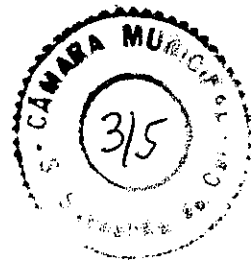
☐ Rejeitada

☐ Maioria

☐ Unanimidade

Vereador CLÓVIS ALBERTO PIRES

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Lei para proteger a vida e prover segurança comunitária.

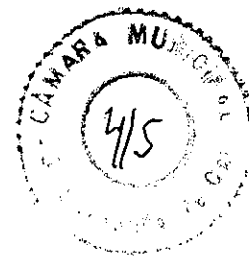
O presente projeto de lei tem como justificativa o fato de que as redes e instituições bancárias, cada vez mais ampliadas (São Sebastião do Caí conta com SEIS agências bancárias), inseridas em locais de destinação tanto comercial como residencial, porquanto instaladas em prédios residenciais ou circunvizinhos a estes, tem se caracterizado como permanentes ALVOS da criminalidade organizada e especializada que, como sabido, não detém fronteiras, notadamente NO PERÍODO NOTURNO, entre 22 e 06h da manhã, tendo como objeto as chamadas salas de auto-atendimento e de terminais eletrônicos (modalidade que se repete como verdadeiro surto de NORTE a SUL em TODO O PAÍS), passando ao emprego de “explosivos” (facilmente acessáveis em face do descontrole sobre sua produção e uso), para abertura de seus cofres. As cargas utilizadas, que promovem grande destruição, estão a colocar em risco a vida de vizinhos aos estabelecimentos e moradores das comunidades atacadas, que além de ficarem expostos a explosões de DINAMITE (os bancos são literalmente explodidos ou implodidos), exemplo é o que ocorreu com o Banco do Brasil de Feliz-RS, ficam ainda sujeitos aos riscos de atuação de quadrilhas fortemente armadas e equipadas que confrontam e superam a própria polícia em capacidade de ação/reação – eles vem, explodem, roubam, matam, ferem e vão embora deixando para trás toda uma comunidade marcada e assombrada.

Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante destas ações criminosas (de grande PERICULOSIDADE e RISCO SOCIAL), que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes (fato ocorrido em Nova Petrópolis-RS), feridos e pessoas traumatizadas (casos de Feliz-RS, Arroio dos Ratos-RS, Tapes-RS, Dois Lajeados-RS, Sapucaia do Sul-RS, etc).

Se o Estado (em seus três níveis) tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade, da mesma forma a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas.

O objetivo primordial, portanto, é prevenir ações de violência através da detecção das fragilidades e fatores que contribuíram para os eventos nessas cidades, levando ao aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos locais, construindo medidas eficazes para mudar essa realidade e, senão para impedi-las totalmente, ao menos para dificultar ao máximo as ações e ampliar a sensação de segurança.

Com efeito, no município de Feliz-RS as salas de auto-atendimento das agências bancárias permanecem acessíveis diariamente ao público tão somente até às 22h, reiniciando a operar apenas às 06h do dia seguinte, isto, entretanto, sem que o acesso a estes verdadeiros “COFRES” (quatro ou cinco terminais eletrônicos abastecidos com vultosas quantias), no período de NÃO OPERAÇÃO ou de acesso público não permitido às salas, observe proteção com grades ou portas de segurança externas que não a de singelas peças de vidro e fechaduras eletrônicas, que se revelam claramente insuficientes e frágeis a ações criminosas de qualquer natu-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

reza, considerando que alarmes, pelos elementos relatados, pouco tem resolvido quanto a prevenção de tais fatos.

É preciso mais. É preciso que estes locais tenham efetiva segurança para que o acesso ao interior de suas salas de auto-atendimento e, por conseguinte, aos ATRATIVOS terminais de saque e seus cofres, notadamente, **nos horários de não atendimento ao público – entre 22h e 06h**, seja dificultado através da instalação de circuitos internos de vigilância, de grades e portas externas com grades de segurança, equipadas com fechaduras resistentes e apropriadas.

Competência do Município para legislar.

Conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso de segurança nos estabelecimentos financeiros, dentre outras prerrogativas.

Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Como regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Res. 240.406 e 355.853 STF:

“A legitimidade constitucional da Lei apóia-se na circunstância relevante de que o Município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal.”

E, ainda: É dever do município garantir segurança aos cidadãos. Por isso, é direito seu determinar que os bancos da cidade instalem cabines individuais de proteção. O entendimento é da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No recurso de apelação 80.152/2008 o Banco do Brasil questionava a determinação, por ser municipal. A Turma manteve decisão do Juiz de Sinop – 500 Km ao norte de Cuiabá – que determinara a obrigatoriedade de agências bancárias adotarem cabines individuais de proteção visual em seus caixas, previsto na Lei Municipal 942/2006. No recurso, o Banco do Brasil declarou que a lei não era regulamentada e era inconstitucional, pois há outros estabelecimentos que fazem transação de dinheiro. Assim, exigir medidas de segurança adicionais apenas para os bancos fere o princípio da isonomia. A defesa também alegou que a segurança nas agências bancárias é regida pela Lei 7.102/83, e esta não obriga a instalação de cabines individuais.

De acordo com o relator, desembargador Evandro Stábile, apesar da questão da segurança nas agências bancárias ser regulamentada em lei federal específica, a lei municipal de Sinop determina medidas que beneficiam os consumidores.

Para o desembargador, a lei municipal “não afronta a lei que regula a segurança dentro dos bancos, vez que apenas acrescenta benefícios para proteger os cidadãos/clientes”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ele ainda ressaltou que a jurisprudência admite que o município pode legislar sobre a segurança dos cidadãos, e não há leis que impeçam essa liberdade. “Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de seguranças em agências bancárias”.

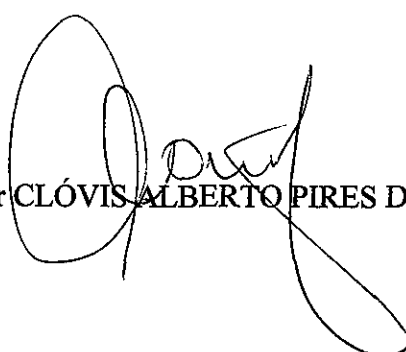
Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, o que mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir ações criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

Conclusão

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim, esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção da vida e do patrimônio de todos no município de São Sebastião do Caí-RS.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2012.

Vereador  CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE

Sessão Realizada

Em 1 / 5 / 2012
Proposição

- ☒) Aprovada
- ☐) Rejeitada
- ☐) Maioria
- ☐) Unanimidade

Presidente